



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

*“Notifica os contribuintes do Município de Mirai/MG acerca do lançamento das taxas que especifica, referentes ao exercício de 2026, e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação tributária vigente.

#### **DECRETA**

Art. 1º. Ficam notificados todos os estabelecimentos e atividades situados no Município de Mirai, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles beneficiários de imunidade ou isenção tributária, sujeitos a licenciamento municipal, acerca do lançamento, para o exercício de 2026, das seguintes taxas, na forma do Código Tributário Municipal e demais legislações aplicáveis:

- I – Taxa de Fiscalização e Licença Relativa à Localização e ao Funcionamento de Estabelecimentos;
- II – Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral;
- III – Taxa de Licença para Atividade Econômica Ambulante;
- IV – Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos;
- V – Taxa de Fiscalização Sanitária.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se, inclusive, às atividades exercidas em residências, às atividades de caráter transitório ou temporário e às atividades diversas daquelas anteriormente licenciadas, ainda que exercidas em estabelecimentos já autorizados.

Art. 2º. Os Alvarás de Licença serão expedidos após o deferimento do pedido e o pagamento das respectivas taxas, na forma prevista no Código Tributário Municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º. As guias de recolhimento referentes a estabelecimentos licenciados em exercícios anteriores serão emitidas pelo Setor Tributário e encaminhadas aos endereços constantes do cadastro municipal.

§ 2º. Para atividades eventuais que utilizem áreas públicas, será exigido também o recolhimento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 3º. Os Alvarás conterão, obrigatoriamente:

- I – nome do titular, pessoa física ou jurídica;
- II – endereço do estabelecimento;
- III – atividades autorizadas;
- IV – número da inscrição municipal;
- V – número do CPF ou do CNPJ.

Art. 4º. O pedido inicial de Alvará deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Pessoa Jurídica: cartão do CNPJ, contrato social ou última alteração, documentos dos sócios, comprovante de propriedade ou contrato de locação e certidão negativa de débito de IPTU do imóvel;
- II – Pessoa Física: CPF, RG, comprovante de propriedade ou contrato de locação e certidão negativa de débito de IPTU do imóvel.

Art. 5º. A aprovação prévia do local, vistorias e medições serão realizadas pelos órgãos competentes da Fiscalização Tributária, Vigilância Sanitária e Obras e Posturas, quando couber, de forma integrada.

§ 1º. A análise administrativa deverá ocorrer, preferencialmente, no prazo de até 10 (dez) dias, contado do protocolo do requerimento.

§ 2º. Havendo insuficiência de dados cadastrais ou informações sobre o imóvel, poderá ser realizada vistoria no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, observado o prazo previsto no § 1º.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. A base de cálculo das taxas será fixada em moeda corrente nacional, conforme as tabelas constantes dos anexos do Código Tributário Municipal, observadas as atualizações legalmente previstas:

I – Anexo VI – Taxa de Fiscalização e Licença Relativa à Localização e Funcionamento;

II – Anexo VII – Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade;

III – Anexo VIII – Taxa de Licença para Atividade Econômica Ambulante;

IV – Anexo XI – Taxa de Licença para Ocupação de Logradouros Públicos;

V – Anexo XII – Taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 7º. O lançamento das taxas reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro de 2026.

Art. 8º. As taxas referentes ao exercício de 2026 serão lançadas em parcela única, com vencimento em 30 de abril de 2026.

Art. 9º. O contribuinte que não efetuar o recolhimento das taxas municipais até o dia 30 de abril de 2026 ficará sujeito, a partir do dia seguinte ao vencimento, à incidência de atualização monetária, juros de mora e penalidades, nos termos da legislação tributária municipal, sem prejuízo da imposição das demais penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei.

§ 1º. A atualização monetária do crédito tributário será calculada por mês de atraso, com base na variação positiva do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observado o disposto no § 2º do art. 212 do Código Tributário Municipal.

§ 2º. Sobre o valor atualizado do crédito tributário incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do dia seguinte ao vencimento, nos termos do § 1º do art. 212 do Código Tributário Municipal.

§ 3º. Na hipótese de pagamento espontâneo do crédito tributário após o prazo regulamentar, será aplicada a multa moratória, nos percentuais previstos no art. 345 do Código Tributário Municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 4º. Na hipótese de pagamento não espontâneo, assim caracterizado aquele efetuado após o início de procedimento fiscal, lavratura de auto de infração, notificação administrativa ou inscrição em dívida ativa, serão aplicadas as penalidades por infração previstas nos arts. 335 a 351 do Código Tributário Municipal, conforme o caso, sem prejuízo da incidência da atualização monetária, dos juros de mora e dos encargos legais cabíveis.

§ 5º. Na inexistência ou indisponibilidade do índice referido no § 1º deste artigo, será aplicada, subsidiariamente, a taxa SELIC, nos termos do § 2º do art. 212 do Código Tributário Municipal.

Art. 10. O Alvará deverá ser mantido em bom estado de conservação e em local visível, de fácil acesso à fiscalização.

Art. 11. O Alvará deverá ser substituído sempre que houver alteração de suas características.

Parágrafo único. A modificação deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência da alteração.

Art. 12. O encerramento da atividade deverá ser comunicado ao Setor Tributário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento formal.

Art. 13. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeita o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, inclusive interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento dos tributos devidos.

Art. 14. Compete ao Setor Tributário, observado o parecer jurídico da Advocacia-Geral do Município, a instauração e condução dos procedimentos administrativos que possam resultar em cassação, interdição ou anulação de Alvará.

Parágrafo único. A cassação ou alteração do Alvará poderá ocorrer de ofício, mediante decisão motivada, observado o devido processo administrativo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 15. A impugnação ao lançamento das taxas deverá ser apresentada mediante requerimento protocolado junto ao Setor Tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da cobrança.

Art. 16. As atividades consideradas de alto risco deverão apresentar, no ato do requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento, o Alvará do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária, conforme legislação estadual aplicável.

Parágrafo único. Poderá ser concedido Alvará Provisório, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante recolhimento da taxa correspondente.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 05 de janeiro de 2026.

**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**